



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE ITAJAÍ – SC.

PEDIDO URGENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MH REIS TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 20.992.825/0001-47, com sede na Rua Benjamin Dagnoni, nº 595, Bairro Rio do Meio, cidade de Itajaí, SC, CEP 88.316-100, representada pelo Sr. Anderson Reis, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 939.812.529-34, residente e domiciliado na Rua José Maria da Veiga, nº 362, Bairro São João, na cidade de Itajaí, SC, e-mail anderson@mhtr.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional constante no instrumento de mandado anexo, e endereço eletrônico intimações@advocaciavieceli.com.br, ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observado o procedimento previsto no artigo 47 e 48 da Lei 11.101/2005, e demais disposições aplicáveis, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

01. Síntese da demanda

A empresa requerente explora o ramo de transporte rodoviário de cargas e, através deste pleito, necessita como última medida manter atividades através do expediente assegurado por Lei, sem que tenha que prejudicar o pagamento de seus funcionários, prestadores de serviços, credores, para poder honrar seu bom nome, conquistado ao longo dos anos de atividade.

A requerente, pela primeira vez desde sua fundação, atravessa uma situação financeira delicada, mas acredita que com a dedicação de seu sócio e colaboradores, certamente voltará a conquistar seu espaço no cenário empresarial financeiro, do qual infelizmente, não só eles, mas várias outras empresas do segmento

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



foram abruptamente engolidas pelo cruel cenário econômico destes últimos cinco anos.

Saliente-se que antes deste ajuizamento, a requerente buscou de todas as formas a renegociação dos valores, porém, sem êxito, devido à falta de poder econômico e devido principalmente à voracidade e intransigência dos credores.

Inclusive, a requerente usou do expediente previsto no artigo 20-B, incisos I e IV, §1º, da Lei 14.112/20, onde obteve tutela cautelar antecedente com a antecipação parcial dos efeitos do “stay period” (art. 6º da Lei n. 11.101/2005) à autora, até o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 20-B, inciso IV, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005.

O feito tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí sob nº 5029305-30.2022.8.24.0033/SC, conforme cópia anexa, e foi extinto.

Neste período, os credores, notadamente os bancos mantiveram-se intransigentes em seus intentos, em nada cedendo, inobstante as várias tentativas e tratativas de composição, conforme vasta documentação que ora se acosta.

02. Da tramitação em segredo de justiça até a decisão que defira o processamento da recuperação judicial

Em que pese a publicidade dos atos seja regra geral do sistema processual, a Lei 11.101/2005 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no âmbito do qual se estabeleceu que podem tramitar “em segredo de justiça os processos” “em que exija o interesse público ou social”.

Acerca da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, M ANOEL J USTINO B EZERRA FILHO: **“O artigo estabelece que, não existindo normas processuais na Lei 11.0101/2005 que regulem um determinado caso, o aplicador do Direito (incluindo seus destinatários) deverão, em caráter subsidiário, recorrer as normas previstas no Código de Processo Civil, com o intuito de encontrar ali o regramento adequando a hipótese. Dessa forma, em primeiro lugar, o aplicador vai se valer das normas processuais específicas previstas na Lei de Recuperação, apenas dirigindo-se ao CPC, caso não encontre disposição pertinente”.** (in Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo, Revista dos Tribunais, pp. 371/372).

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775

Neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação, certamente a operação da empresa estará em risco pela abrupta retirada do crédito que, atualmente, é necessário para fins de viabilizar o fluxo de Requerente.

A insegurança somente deixará de existir com o pedido de processamento da recuperação judicial já analisado e deferida, após o que, evidentemente, o processo deverá tramitar com ampla publicidade.

Assim, parece perfeitamente prudente e razoável que não se antecipe esse ônus às empresas postulantes à Recuperação Judicial, resguardando a possibilidade de que lidem com as repercussões do deferimento/indeferimento do seu pedido no momento oportuno, ou seja, após tal sentenciamento.

Por todo o exposto, forte nos princípios positivados pelos art. 189, III, e 773, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Requerente pugna pela atribuição de status de segredo de justiça a este feito até que sobrevenha decisão pelo deferimento/indeferimento da sua Recuperação Judicial.

03. Do Foro competente

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 preceitua que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por local do principal estabelecimento do devedor, tem-se, nas palavras autorizadas de Fábio Ulhoa Coelho, que, in verbis:

Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 69, grifos no original.

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacificada sobre o tema.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...).” (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017).

No caso em tela, resta indubitável que o centro administrativo-decisório se localiza nesta comarca de Itajaí (SC), onde são efetivadas as atividades mais importantes da empresa recuperanda, conforme observa-se da qualificação acima e da documentação societária anexa.

04. Da realidade da atual situação econômica, financeira e jurídica da requerente

A requerente é uma empresa já consolidada no mercado desde 05 de setembro de 2014, sendo que em 2017 ampliou suas atividades gerando soluções mais completas ao segmento de transportes.

Esta nova metodologia de trabalho incluiu como objetivo principal proporcionar agilidade sem comprometer a segurança da carga.

A primazia é também em relação aos seus colaboradores, principalmente. O treinamento e qualificação são pilares de qualidade, de modo que os colaboradores envolvidos trabalham em alto nível e estão sempre à disposição do cliente, fazendo de cada situação uma missão para honrar os compromissos, estabelecer confiança e desenvolver soluções.

A Requerente conquistou e consolidou uma carteira de clientes composta por empresas conceituadas e com papel de destaque na economia nacional.

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775

Assim, as contas foram atrasando, eis que os veículos sem produzir, foram gerando um passivo que foi se tornando difícil de contornar.

Pode-se destacar desde a crise política do ano de 2014, greve dos caminhoneiros em 2018, que projetou o cenário de crise vivenciada no segmento em 2019, até a crise financeira mundial gerada pela pandemia da COVID-19, a qual em 11/03/2020 foi classificada oficialmente como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e houve a publicação do decreto estadual reconhecendo a situação de emergência na Saúde Pública em razão do alto grau de contágio.



Não bastassem os imprevistos de ordem contratual, o preço do combustível sofreu um aumento exorbitante de mais de 60% em dois anos de pandemia (<https://www.mobiauto.com.br/revista/precos-dos-combustiveis-ja-subiram-ate-60-em-2-anos-de-pandemia/1611>), este que é o principal insumo do transporte, representa atualmente mais de 55% do custo final, sendo que os valores dos fretes não o acompanharam, dificultando ainda mais o cenário.

Alguns ousam até falar em percentual maior: <https://diariodocomercio.com.br/economia/escalada-no-valor-do-oleo-diesel-onera-o-custo-do-transporte-de-carga/>

Mesmo diante de todos os esforços em minimizar os gastos, devido à crise econômica agravada pela pandemia que vai se dissipando, porém, deixando sérios resquícios, aliada aos custos fixos, a empresa requerente se vê em sérias dificuldades.

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos



Ainda, alie-se que as altas sucessivas no preço do diesel refletiram também nos demais insumos (peça de reposição, pneus, lubrificantes, filtros, etc) inerentes ao segmento em que atua a Requerente.

Alie-se que a Requerente também foi atingida pelas altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras, que tinham como objetivo adequar a estrutura de alguns dos caminhões da sua frota para atender a demanda de suas clientes.

Porém, a gestão de uma empresa de transporte de cargas no decorrer do tempo, passou por diversas situações e crises econômicas locais e mundiais, as quais contribuíram inicialmente para o alargamento da crise financeira da requerente.

Não bastasse todos os percalços citados, a Requerente também foi atingida pelas altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras, que tinham como objetivo adequar a estrutura de alguns dos caminhões da sua frota para atender a demanda de suas clientes

Assim, no intuito de cumprir com a obrigação de quitar os fornecedores, a Requerente ficou descapitalizada, visto que o faturamento fora reduzido drasticamente, motivo pelo qual foi obrigada a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras para fazer capital de giro.

Verifica-se então que não foram só os fatores comerciais na aquisição de produtos e combustíveis que contribuíram para as dificuldades financeiras da empresa Requerente nestes últimos anos. Todos os apontamentos solidificaram uma crise emergencial que propiciou a Requerente perder preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa da Requerente não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto prazo, submetendo a devedora e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em virtude de um desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Com a queda drástica de clientes por culpa do COVID-19 e ainda, pelo atraso das parcelas dos veículos adquiridos no ano anterior, somou-se uma dívida considerável em favor das instituições bancárias, motivo pelo qual o Sr. Anderson Reis buscou, inicialmente, as renegociações de seus débitos com os bancos.

Recorrido | Jornal da Record

Crise afeta transporte de carga rodoviária e prejudica caminhoneiros

00:00

JORNAL DA RECORD

EXIBINDO 00:00 (00:00) / 00:00 (00:00) / 00:00 (00:00)



A A+



A crise econômica fez a atividade de transporte de carga rodoviária cair 7,5% no último ano. Os caminhoneiros reclamam que a oferta do serviço faz o frete cair; além disso, o pedágio e o diesel tiveram aumentos acima da inflação. Em todo o Brasil, 37 motoristas de transportadoras foram demitidos. A expectativa é que a demanda do agronegócio ajude a reverter as perdas do setor.

<https://recordtv.r7.com/jornal-da-record/videos/crise-afeta-transporte-de-carga-rodoviaria-e-prejudica-caminhoneiros-25052022>.

Tal cenário, infelizmente, redundou em uma situação de crise econômica-financeira que, para ser ultrapassada, precisa

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

de uma pronta intervenção do Poder Judiciário no exato espírito que norteou a elaboração da Lei de Recuperação Judicial, sendo oportuno, a este respeito, mencionar as objetivas, técnicas e racionais palavras do ex-Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, D ANIEL K. G OLDBERG:

"Vejamus uma situação típica em que uma lei de recuperação se faz necessária: um devedor em dificuldades e vários credores, com garantias de natureza similar. Do ponto de vista de cada credor, seria melhor que a empresa continuasse em operação. Contudo, cada um deles, individualmente, teme que o outro execute o devedor, precipitando sua falência e dilapidando seu ativo operacional. Por isso, o ideal para cada credor é que sua dívida seja executada, mas que os outros não façam o mesmo. A conjunção da estratégia ideal de todos leva a um equilíbrio ineficiente: todos correm para executar suas dívidas e a empresa devedora não sobrevive. É o problema que parte da literatura chama de *asset grabbig*, que traduzimos aqui por 'corrida aos ativos da empresa ilíquida'. in Doutrinas Essenciais do Direito Empresarial, vol. VI, Falência e Recuperação Empresarial, RT,

Os custos da atividade de TRC estão concentrados em três insumos: combustível, mão de obra e veículo (caminhões e seus implementos), eles representam 90% dos custos operacionais e algo como 60% do faturamento de uma empresa de transporte de carga fracionada.

Dito isto, necessário informar perante este Juízo que a Requerente, antes mesmo do deferimento da tutela cautelar antecedente já noticiada, foi surpreendida com Ações de Busca e Apreensão de alguns veículos de sua frota **e que se ocorrer a apreensão dos bens móveis apontadas nas respectivas Ações, a Requerente não conseguirá reunir documentos para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial ou de negociar com a comunidade de credores, podendo ensejar em pedido de auto falência, uma vez que não restará bens móveis para gerir e fomentar sua atividade empresarial.**

As ações já foram ajuizadas. Veja-se:

Banco Bradesco (Autos nº 5026330-26.2023.8.24.0930):

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Opção por Juízo 100% Digital

Capa do Processo

Nº do Processo: 5074523-09.2022.8.24.0930 Data de autuação: 23/03/2023 13:28:28 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DE SPACHO

Órgão Julgador: 14ª Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário Juiz(a): Yhon Toates

Competência: CIVIL - Bancário (Unidade Estadual) Classe da ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Lembretes

Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR

REU

BANCO BRADESCO S.A. (80.746.948/0001-12) - Pessoa Jurídica

MH REIS TRANSPORTES EIRELI (20.992.825/0001-47) - Pessoa Jurídica

ELÓI CONTINI SC025423
TADEU CERBARO RS038459

Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A (Autos nº 5074523-09.2022.8.24.0930):

Partes e Representantes

AUTOR

REU

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (80.814.191/0001-57) - Pessoa Jurídica

MH REIS TRANSPORTES EIRELI (20.992.825/0001-47) - Pessoa Jurídica

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO FR018848

CASSIO VIECELI SC013861 SC013861
GLAUCO MARCELO DE MORAES SC010222 SC010222

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

Ações

Agravo | Arvore | Audiência | Certidão Narratória | Custas | Incluir Intimados | Movimentar/Peticionar | Pessoa enquadrada na LEI 14.289 | Substabelecime

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário
81	24/03/2023 13:00:00	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 59 (REU - MH REIS TRANSPORTES EIRELI) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	leone Evento não gerou documento
80	24/03/2023 13:00:00	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 59 (AUTOR - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA	leone Evento não gerou documento

Nunca é demais lembrar que a requerente buscou de todas as formas negociar com os credores neste período de 60 dias. Porém, foram raras as empresas que aceitaram as tratativas, e ainda assim, de valores ínfimos.

Os valores maiores, citando-se como exemplo a empresa Riza (IPC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS) – autos nº 50074595420228240033, houve uma transação precipitadamente realizada, onde a requerente arcou forçosamente em efetuar um desembolso de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, o que ficou impossível de ser suportado.

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

As tratativas de composição para baixar a parcela foram realizadas com o procurador da parte, e por questões éticas deixam de ser colacionadas ao feito.

Ainda, agora expirado o prazo de 60 dias liminarmente deferido nos autos da tutela cautelar antecedente, os credores que propositadamente não quiseram buscar a composição, usando o poderio coativo e autoritário nas conversações (salvo raras exceções), já estão vindo com grande nas cobranças e apreensões dos veículos, dependendo a empresa destes para a sua atividade e manutenção.

04. Da necessidade do deferimento do pedido

Consoante já narrado, a empresa passa por uma turbulência financeira ímpar nos anos de sua existência. Experiência única, amarga e constrangedora para seu sócio, que não viu outra alternativa para arcar com seus compromissos.

A recuperação judicial constitui um benefício colocado à disposição do devedor, assegurando-lhe a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira com a finalidade de preservação do negócio, convenientemente denominado na lei nova de “manutenção da fonte produtora.

Assim, a empresa estando ativa, manterá a preservação da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, como bem-conceituado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05.

A proteção da soma dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do devedor, esse último como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da recuperação judicial como instituto jurídico de ação coletiva – com o objetivo de superação de crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação – que implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação, mereceu digna conceituação no artigo 47, da Lei n. 11.101/05:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa,

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A “Mens Legis” é a preservação da empresa e **sua função social**, e nem poderia ser diferente.

É precisamente através da consagração do princípio da preservação da empresa como unidade produtiva que se obtém a congregação de variados e heterogêneos interesses.

Waldo Fazzio Júnior, in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A, página 106, sintetiza com peculiar objetividade a proteção que a lei concede, in verbis:

Uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono em declarar que o Decreto-lei n. 7.661/45 e a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da preservação da empresa, fazendo com que atuação do Estado-Juíz seja preponderante em garantir a empresa em crise oportunidade de superá-la, veja-se:

[...]

3. Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial.

4. O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores,

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante.

[...]

(RESP 363.206, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, 21/05/2010).

No mesmo sentido, o Conflito de Competência n. 108.457, julgado pela Segunda Seção do STJ registrou:

[...] 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais. [...] (CC 108.457, DES. CONVOCADO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO).

Registra-se que a empresa optante por equalizar sua crise através do instituto da recuperação judicial não deverá ser vista como "devedora", e sim como recuperanda, e que todos os esforços devem ser voltados para o fim maior, qual seja, a superação da crise.

Assim, os envolvidos no processo de recuperação judicial não devem guardar qualquer receio na aplicação do instituto pelo Estado-Juiz, que ao final, possibilitará o reerguimento efetivo e concreto da empresa requerente, que tem perspectivas de negócios, mas, momentaneamente, encontra-se passando por dificuldades a ponto de não conseguir honrar seus compromissos com credores.

Essa amarra, necessariamente, precisa ser quebrada para que a Requerente não perca seus ativos, seu quadro de colaboradores e seus negócios.

De modo sintético, sem renúncia às demais possibilidades previstas e nem com à garantia de que as vias eleitas sejam definitivas, segundo a regra do artigo 50 da LRJF, e no prazo que a própria lei confere, a **Requerente, desde logo, aponta as seguintes hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:**

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775





- a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) possível venda de ativos;
- c) a novação de dívidas;
- d) medidas de enxugamento de despesas; e
- e) a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

05. Dos requisitos ensejadores previstos nos artigos 48 e 51 da Lei Falimentar

Da análise da situação da Requerente, que se encontra estampada na documentação em anexo e dos fatos aqui narrados, resta demonstrado que o deferimento da tutela de urgência cautelar dará condições à mesma de satisfazer seu objetivo de negociação com seus credores e conseqüentemente de se reestruturar.

Antes de arrolar os documentos juntados, a Requerente, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, declara sob as penas da Lei que:

Exerce suas atividades há mais de dois anos (basta ver o contrato social e alterações); não é falida, inclusive comprova através de certidão que nunca teve sua quebra decretada, e que não obteve há menos de 5 (cinco) anos, os favores da concessão da recuperação judicial, além de que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar (Art. 48 e incisos).

Vencida esta etapa, a Requerente, desde já, apresenta os seguintes documentos para análise deste Juízo, elencados no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial:

- a) Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados; **Anexo.**
- b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: b.1) balanço patrimonial; b.2) demonstração de resultados acumulados; b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social;

- c) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- d) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **Não existe**
- e) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- f) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- g) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- h) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- i) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- k) o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- l) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

04.1. Dos bens particulares do sócio

O sócio possui os seguintes bens pessoais, declarados na última declaração do IR:

a) 01 veículo Mercedes C 180, ano e modelo 2017, financiada junto ao Banco Santander (48 parcelas de R\$ 3.661,62), das quais foram pagas 40 parcelas;

b) 100% das Quotas de capital da empresa MH Reis Transportes Eireli;

c) 01 veículo Caoachery tiggo8 1.6 tgdi 2021/2022 placa rle5b89/sc financiado junto ao Banco Itaú S/A (48 parcelas de 5.757,00, das quais foram pagas 15 parcelas, conforme extrato anexo.

d) Quotas de capital Cooperativa Economia Crédito Mútuo dos Empresários Transporte de Santa Catarina – Transpocred – R\$ 4.396,85;

Obs: referente a última declaração do IR do representante legal da requerente, o imóvel descrito foi vendido e transferido a terceiro e o veículo Sandero da mesma forma.

Sobre o título de capitalização declarado no Itaú o mesmo não mais existe.

05. Das tutelas de urgência

A Requerente pleiteia, desde logo, a concessão da medida urgência, com escopo de manter-se na posse dos bens alienados fiduciariamente, ver suspensas as ações de buscas e apreensão, execuções e demais, e ainda, sustados os efeitos do protesto e inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

O novo Código de Processo Civil inovou, dentre outros aspectos, no instituto das tutelas provisórias, havendo agora as tutelas de evidência e urgência. Para o presente caso, amolda-se a tutela de urgência, a propósito:

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da referida tutela provisória, deve-se ter probabilidade do direito, desde que cumulada com o perigo de dano. Nesse sentido, ambos requisitos estão presentes.

Com efeito, conforme amplamente explanado ao longo da presente demanda de pedido recuperacional da empresa Requerente, a situação econômica financeira delicada da parte autora reflete na necessidade de obtenção de concessão do pedido liminar ora pleiteado, visto que existem 02 (duas) situações pontuais que podem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial, comprometendo o presente pedido ao tornar inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstrar-se-á no tópico a seguir.

Ademais, a teor do artigo 77, I e II, do CPC/2015, tem-se obrigação das partes expor os fatos conforme a verdade em Juízo, bem como não formular pretensão destituídas de fundamento, razão pela qual os fatos e documentos que instruem a presente demanda permite-se averiguar a coerência das alegações. Ainda, mas não menos importante tal decisão não é irreversível e caso não seja concedida só provoca danos à Requerente.

05.1. Da Necessidade de manter a requerente na posse dos bens alienados fiduciariamente

Com a queda drástica de clientes por culpa do COVID-19 e ainda, pelo atraso das parcelas dos veículos adquiridos no ano anterior, somou-se uma dívida considerável em favor das instituições bancárias, motivo pelo qual o Sr. Fábio, inicialmente, as renegociações de seus débitos com os bancos.

*Dito isto, necessário informar perante este Juízo que a Requerente já está sendo alvo de Ações de Busca e Apreensão de alguns veículos de sua frota **e que se ocorrer, certamente será o fim de suas atividades.***

A permanência temporária na posse destes bens indispensáveis, certamente levarão a empresa a poder honrar inclusive estes contratos que não estão sujeitos neste instituto jurídico, eis que este é o objetivo da empresa, manter sua atividade, gerar renda e emprego.

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775

Em paralelo às informações acima colacionadas, ressalta-se que os bens abaixo destinam-se exclusivamente para atender a demanda da empresa Requerente, não havendo outra destinação que lhe reserve. São eles:

PLACA	Renavam	Cor	Marca / Modelo
QJU8216	1201900201	Branca	IVECO/TECTOR 240E30SID
BB53D67	1135431008	Branca	IVECO/TECTOR 240E30SID
QJO9968	1168794932	Branca	IVECO/TECTOR 240E30SID
RXS9I07	1278667200	Branca	VW/24.280 CRM 6X2
RLJ6H55	1268982650	Branca	VW/30.280 CRM 8X2
RLG7E65	1268339978	Branca	VW/30.330 CRC 8X2
RXL8I47	1276380655	Azul	M.BENZ/ACTROS 2548S
RLH8F96	1272420822	Branca	VW/29.520 METEOR 6X4
RLP7I87	1275828121	Branca	VW/25.360 CTC 6X2
RKX5E64	1262615175	Branca	VW/28.460 METEOR 6X2
REB9I34	1262299273	Branca	VW/28.460 METEOR 6X2
QJE9028	1166529085	Branca	M.BENZ/ACTROS 2546LS
QJU8I43	1186712128	Branca	IVECO/STRALIS 600S44T
QJO4H03	1185920363	Branca	IVECO/STRALIS 600S44T
MMM7013	528505831	Branca	IVECO/STRALIS 600S44T
RLJ7E43	1261761062	Prata	IVECO/STRALIS 600S44T
QJK7F07	1164270556	Branca	IVECO/STRALIS 600S44T
QJI6H55	1157251606	Branca	IVECO/STRALIS 600S44T
RLK2C86	1273188940	Azul	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4
MIU2H38	374779660	Preta	VW/19.320 CLC TT
QJJ9266	1160847239	Branca	IVECO/STRALIS 600S44T
RLN1E46	1273793886	Azul	VW/29.520 METEOR 6X4
QJI6G35	1157251517	Branca	IVECO/STRALIS 600S44T
QJX1093	1188154203	Branca	M.BENZ/AXOR 2544 LS
QTK9J24	1195444874	Branca	IVECO/STRALIS 490S44T
ACK8415	524282013	Branca	REB/RANDON-MILL
ANS0322	882504347	Cinza	SR/GUERRA CHARGER GR
ANS0327	882506439	Cinza	SR/GUERRA CHARGER GR
CYN6J90	738141380	Prata	SR/NOMA SR3E27 BL
KAQ3285	920032125	Branca	SR/RANDON SR CA
KAQ3315	920033571	Branca	SR/RANDON SR CA
MAT7E00	665315708	Branca	REB/A.GUERRA
MEK7A26	932851550	Cinza	SR/RANDON SR CO
MFA9043	958675872	Branca	SR/FACCHINI SRF CAED
MFJ8867	173552986	Prata	SR/RODOVIA CFCS SR3E
MHJ1I84	149396627	Cinza	SR/FACCHINI SRF PC
MIF8322	308994515	Cinza	SR/FACCHINI SRF PC
MKJ6948	501089063	Cinza	SR/FACCHINI SRF CAED
MME0596	1164857468	Cinza	SR/FACCHINI SRF PSED
MME9714	1188505570	Preta	SR/RANDON SRF CG
NVY9C28	274021587	Prata	SR/RANDONSP SRF CG
QIW6502	1114135329	Cinza	SR/FACCHINI SRF CAED
QIY8196	1158520406	Cinza	SR/FACCHINI SRF CF
QJH7377	1163371367	Preta	SR/PASTRE PCONTEINER 3E
QJX0363	1188145760	Preta	SR/RANDON SRF CG
QJX0833	1187505436	Preta	SR/MANOS CAB 3E
RKY2A96	1270583210	Cinza	SR/FACCHINI SRF QRPC
RKY2B36	1270584577	Cinza	SR/FACCHINI SRF QRPC
RLB8E45	1267236903	Preta	SR/JOINVILLE SRJCF 3E

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

Ademais, os bens vêm sendo utilizados pela Requerente para continuar sua operação e conseqüentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Ora, se a receita de uma transportadora advém justamente da capacidade que os seus veículos possuem de transportar a carga para os seus clientes, ao se retirar a fonte geradora da riqueza (os caminhões e carretas), fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida.

Aliás, essa proteção encontra amparo no instituto denominado recuperação judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora.

Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social.

Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

“(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;” (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)”

Pode-se dizer que, privar as empresas em processo de recuperação judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Nesse sentido, aliado ao princípio da continuidade da sociedade empresária e função social desta, extrai-se do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. grifamos

A interpretação literal do citado artigo permite concluir que os créditos garantidos por alienação fiduciária e/ou arrendamento mercantil não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Porém, o STJ Superior Tribunal de Justiça decidiu que em algumas hipóteses é possível excepcionar essa regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial, quando, como no presente caso, estão vinculados a atividade fim da empresa, a propósito:

“DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária.” (STJ, 2ª Seção, CC 131656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/10/2014).

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, sendo os bens indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda, como no caso, não se permite a venda ou a retirada dos bens de capital a sua atividade empresarial.

Ora Excelência, tal fato temerário – possibilidade de “venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial” – remete-nos à instabilidade que a situação pode acarretar à Requerente, uma vez que a afetar diretamente na geração de receitas da empresa e logicamente no resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de recuperação judicial a ser

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

deferido por este r. Juízo, situação essa que levaria a devedora à falência.

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto à possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

“Recuperação judicial de empresa de transporte rodoviário. Decisão de deferimento do pedido de processamento, sem esclarecimento quanto ao modo de contagem dos prazos processuais. Decisão inicial que, também, deferiu tutela cautelar de expedição de alvarás preventivos assecuratórios da livre circulação de veículos, inclusive daqueles comprados a crédito, com garantia de alienação fiduciária. Agravo de instrumento de banco credor fiduciário. Decisão reformada em parte. Os prazos contar-se-ão na forma do Enunciado XIV do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal, isto é, em dias corridos, computando-se em úteis apenas os previstos no CPC, em especial os recursais. A apreensão dos veículos, na forma do Enunciado III do mesmo Grupo de Câmaras, apenas durante o período de "stay" não se poderá fazer. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214406-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021) – destacamos.

O egrégio STJ Assim já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) 1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). (...) (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015). (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015)

De mais a mais, não é cansativo repisar que a Requerente atua no segmento de transporte rodoviário de cargas, necessitando assim da utilização dos seus veículos de carga para transporte dos produtos, de sorte que os caminhões e carretas arrolados anteriormente, pela própria natureza dos mesmos, sem dúvida alguma, estão relacionados com o processo produtivo da devedora, sendo indispensáveis para a continuidade de suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial.

Desta forma, requer, desde já, que todos os bens essenciais ao funcionamento da empresa permaneçam na posse da Requerente e que este D. Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações que tratem a respeito do patrimônio da Requerente, caso ocorra o ajuizamento da Recuperação Judicial e por conseguinte, seja determinado a proibição dos credores fiduciários de promoverem a apreensão e retirada desses bens do estabelecimento comercial da Requerente, de modo a não prejudicar os fins da recuperação judicial, permitindo, desde já, a composição com seus credores em procedimento de mediação que ora requer seja instalada.

05.2. Da Necessidade de Imediata suspensão das Ações e Execuções

Nos termos explanados ao longo da presente peça vestibular, não restam dúvidas acerca da importância social e econômica da empresa para toda a região, quiçá para o Estado de Santa Catarina.

Nesse norte, interrupção de suas atividades e eventual perecimento causariam, especialmente no meio social e econômico, graves prejuízos, uma vez que diversos setores seriam atingidos com a ausência de suas operações comerciais.

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 ☎

Vic

Rua José Formig
49 ☎
49 ☎

Como já asseverado, por conta da conjuntura econômica e da necessidade de adaptação aos novos mercados, a Requerente viu-se obrigada, com escopo de manter suas atividades, a assumir obrigações de vulto junto a diversos credores, comprometendo-se, destarte, boa parte da receita a ser obtida com prestações futuras.

Além disso, a Requerente tem dívidas decorrentes de empréstimos de capital de giro, financiamentos bancários, dívidas com fornecedores de bens e serviços, dentre outras, que, no cenário atual, não têm condições de honrar.

Assim, Excelência, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 11.101/2005, essas são razões que justificam a imediata suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, das ações e execuções contra a Requerente.

Assevere-se, por oportuno, que tal lapso de suspensão, conforme supracitado deve ser contado e interpretado à luz do CPC/2015, ou seja, em dias úteis, tendo em vista o disposto no artigo 219 do CPC/2015, bem como o disposto no artigo 189 da 11.101/2015, o qual determina que o Código de Processo Civil deve ser aplicado, no que couber, aos procedimentos previstos na referida lei.

Cabe frisar a natureza jurídica do prazo previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2015, o qual, em suma, possui natureza mista, conforme artigo de Manoel Justino Bezerra Filho, denominado “A recuperação judicial e o novo CPC”, o qual dispõe:

“[...] já o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º, embora material (ou misto), depende, sem dúvida, da contagem de outros prazos de natureza processual e, por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma séria de atos processuais, para os quais o prazo será contado em dias úteis [...]”

Portanto, resta incontroverso que o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da 11.101/2005 seja contado em dias úteis, observando sua natureza mista e, apesar de impactar no direito material, foi criado pelo legislador para tornar possível a prática de uma série de atos processuais dentro dos 180 (cento e oitenta dias).

Neste sentido, é da jurisprudência:

Recuperação judicial – Objeções não decididas na decisão recorrida – Prazo de 'stay period' – Contagem em dias úteis – Jurisprudência –

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



Recurso desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Al n. 2251511-63.2016.8.26.0000, Comarca de Tanabi, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017, data de registro 12.04.2017) – Original sem grifo.

Se não bastasse isso, tem-se a decisão proferida nos autos da maior recuperação judicial em trâmite no País n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em que a recuperanda é Oi S/A, deferiu-se o prazo de blindagem também em 180 (cento e oitenta) dias úteis, o qual, ainda, restou prorrogado.

05.3. Da Sustação dos efeitos decorrentes dos protestos e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – Preservação da Função Social da Empresa – Artigo 47 da lei nº 11.101/05.

Excelência salienta-se, nesse momento, a importância da sustação de qualquer restrição creditícia que eventualmente tenha ocorrido, bem como as passíveis de ocorrer ao longo do presente pedido de recuperação judicial.

O presente pedido de sustação é pautado no princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, do qual se extrai que o pleito de recuperação judicial é instituto incompatível com a continuidade de protesto de títulos ou de qualquer restrição de crédito que venha a ocorrer em desfavor da empresa recuperanda, de forma que venha a inviabilizar a sua própria reorganização, a propósito já decidiu em repetitiva jurisprudência o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS efeitos dos protestos e vedação de APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012).

Resta incontroverso, dessarte, o manifesto prejuízo que surgirá caso não seja acolhido o pedido de sustação da restrição de créditos, pois a empresa, bem como seu plano de recuperação, poderá ser visivelmente comprometida.

Impõe asseverar, ainda, que o pedido de sustação deve ser acolhido em relação à Requerente, aos seus sócios e administradores, bem como terceiros que prestaram garantias como solidários, de forma a garantir maior efetividade ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, absolutamente presentes os requisitos para tal desiderato, posto que presente a probabilidade do direito, evidenciado pela verossimilhança das alegações acima aduzidas, que bem apontam a necessidade de atendimento à função social da empresa, sob pena de violação ao artigo 47 da Lei 11.101/05.

Em relação dano, outrossim, este mostra-se incontroverso, com escopo de se evitar o encaminhamento de futuros gravames que venham a obstar a recuperação das empresas autoras, em nítida afronta aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

Desta forma, mister que se digne Vossa Excelência a deferir também esta tutela de urgência antecipada, de maneira liminar, para que haja sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da Requerente, dos seus sócios e administradores, ou seja, o levantamento de todos os protestos e/ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



06. Ad Cautelam” - Do necessário sigilo dos documentos apresentados pela requerente – observância do art. 51, VI da lei falimentar

“Ad Cautelam, caso não acolhido o pedido de sigilo de justiça, o que se argumenta apenas por amor ao debate, cumprindo os requisitos previstos pela Lei Falimentar, a Requerente fornece a relação de bens pessoais dos seus administradores, conforme previsão do art. 51, VI da Lei n. 11.101/2005, com o objetivo de demonstrar perante este Juízo a seriedade e a transparência dos sócios da empresa requerente, de modo que resta cristalino o compromisso de sigilo dos documentos, com amparo legal, consoante a garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, vide art. 5º, X da Constituição Federal.

Dito isto, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, a Requerente pugna a Vossa Excelência o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, de modo que só poderá ser consultado ou copiado, mediante requerimento fundamentado e com prévia e expressa autorização deste MM. Juízo, ouvida antes a Requerente e do Douto Ministério Público.

07. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência, haja vista estarem presentes os requisitos legais:

a) Seja recebida a presente exordial e deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias, ora requerentes, nos termos do artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;

b) Seja CONCEDIDA a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do CPC/2015 e fundamentação supracitada determinando a imediata sustação de quaisquer pedidos de busca e apreensão e/ou reintegração de posse dos veículos cuja lista já acompanha a presente, sob pena de tornar INEFICAZ o pedido de recuperação judicial;

c) Seja CONCEDIDA a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do CPC/2015 e fundamentação supracitada,

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



determinando a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da Requerente, dos seus sócios e administradores, ou seja, o levantamento de todos os protestos e/ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05;

d) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ÚTEIS, nos termos dos artigos 6º, 52, inciso III e 189, todos da Lei nº 11.101/05 c/c 219 do CPC/2015 e da jurisprudência dominante;

e) Após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da requerente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação do plano de recuperação, por se tratar de um prazo processual, na forma prevista no artigo 53 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;

f) Seja expedido e publicado o edital que trata o §1º, do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

g) Ad Cautelam, caso indeferido o pedido de segredo de justiça referente ao trâmite deste feito, requer seja mantido o sigilo dos documentos pessoais dos sócios da Requerente previsto no art. 51, VI da Lei 14.112/2020, com o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, de modo que só poderá consultado ou copiado, mediante requerimento fundamentado e com prévia e expressa autorização deste MM. Juízo, ouvidos antes a Requerente e o Douto Representante do Ministério Público;

h) Como consequência do deferimento da medida cautelar, que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente a apresentarem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, apreensões, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela I. Serventia deste MM Juízo a cada um dos processos;

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775



ADVOCACIA VIECELI

20
anos

i) Deferir a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da parte, juntada de documentos, prova testemunhal, perícia técnica e inspeção judicial, se necessário;

*j) Que todas as publicações e intimações relacionadas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **CASSIO VIECELI** (OAB/SC 13.561) e **RAQUEL CANAL** (OAB/SC 29.980), através do correio eletrônico **intimacoes@advocaciavieceli.com.br**, sob pena de nulidade.*

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.368.514.39 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais, trinta e nove centavos).

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

Itajaí - SC, 03 de abril de 2023.

CASSIO VIECELI
ADVOGADO OAB/SC 13.561

Itajaí, SC

Rua José Siqueira, 565
47 3342.5391

Videira, SC

Rua José Formighieri, 417
49 3566.7828
49 3566.6775